



**IAB** INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SYDNEY SANCHES

M.D. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIRO – IAB

**OBJETO:** Indicação n.º 031/2022. Lei n.º 14.365/2022 e Resolução STJ/GP 19/2022. Tempo de sustentação oral em Agravo Regimental em feitos criminais no STJ. Exíguos cinco minutos. Desproporcionalidade. Amplitude de defesa, com os meios e recursos a ela intrínsecos.

**COMISSÃO DE DIREITO PENAL**



Senhor Presidente,

Temos a honra de dirigir-nos a Vossa Excelência, a fim de apresentar **PARECER** solicitado pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Direito Penal do IAB, Dr. MÁRCIO BARANDIER, sobre a Lei n.º 14.365/2022 e a Resolução STJ/GP 19/2022, no que tange à fixação de tempo de sustentação oral nos recursos de Agravo Regimental em matéria criminal, em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em exíguos cinco minutos, o que se mostra, ao nosso sentir, desproporcional e cerceador do direito à ampla defesa, pelas razões a seguir aduzidas.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2022.

**CAROLYNE ALBERNARD**

Membro do IAB

**GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA**

Membro do IAB



## PARECER

### I- A INDICAÇÃO

A presente indicação destaca que a recém promulgada Lei n.º 14.365/2022, ao alterar importantes dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n.º 8.906/1994, acrescentou na sistemática processual a seguinte regra:

*“Art. 7º, § 2º-B - Poderá o advogado realizar a **sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator** que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:*

***I – recurso de apelação;***

***II – recurso ordinário;***

***III – recurso especial;***

***IV – recurso extraordinário;***

***V – embargos de divergência;***

***VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.”***

Esta inovação legislativa buscou dar efetivo cumprimento de justa e antiga reivindicação da advocacia, que há muito alertava para o excesso de decisões monocráticas dos Tribunais, as quais, mesmo recorríveis ao Colegiado por meio de Agravos Regimentais, **impediam o pleno exercício da garantia fundamental à ampla defesa**, devido à ausência de previsão de legal para sustentação oral nestes casos.

Alerta ainda o indicante que, na esfera criminal, especialmente nos *Habeas Corpus*, em determinados casos, a sustentação oral do advogado em Agravos Regimentais era excepcionalmente autorizada por alguns Ministros, mesmo à mingua previsão regimental.



Assim, a partir da citada alteração legislativa, que, reitera-se, buscou assegurar aos Advogados o direito de sustentar oralmente razões recursais que se insurjam contra decisões monocráticas, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução STJ/GP n.º 19, de 7 de junho de 2022, cujo art. 3º dispõe que “*nos feitos criminais, até que seja regulamentado o tema no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 160), o tempo de sustentação oral em sede de agravo regimental será de até cinco minutos*”.

Tal prazo, entretanto, além de extremamente reduzido para qualquer sustentação oral, não guarda proporcionalidade com o tempo previsto em outros recursos ou ações originárias, que é de 15 (quinze) minutos, consoante a previsão geral do art. 160, *caput*, do Regimento Interno/STJ, frustrando, pois, o desiderato do legislador.

Não se faz aqui ouvidos moucos quanto à preocupação dos Tribunais Superiores com o impacto das sustentações orais no tempo de duração das sessões de julgamento, haja vista a imensa quantidade de processos que lhe são submetidos atualmente. Inobstante, embora compreensível, este receio não pode afetar o constitucional direito de defesa, especialmente na seara criminal.

Com base nas considerações acima, e antevendo futura alteração nos respectivos Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, após anuência do Plenário, o tema foi encaminhado para manifestação do IAB, por meio de parecer da sua Comissão Permanente de Direito Penal.



## II- ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO STJ/GP N.º 19, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Depreende-se dos próprios termos da indigitada resolução que, a pretexto de dar cumprimento à nova regra do EAOAB, e enquanto não regulamentado o tema no art. 160 do seu Regimento Interno, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça fixou o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para as sustentações orais em agravos regimentais em processos de matéria criminal.

Não há dúvidas de que o referido dispositivo constitui norma de natureza processual e, portanto, além de deter aplicabilidade imediata (art. 2.º, do Código de Processo Penal), está subordinada não só aos ditames constitucionais, mas também às regras contidas na legislação ordinária.

Muito embora o Código de Processo Penal não estipule prazo para sustentação oral em Agravos Regimentais, modalidade recursal cabível contra decisões monocráticas em matéria criminal nos Tribunais Superiores (art. 258, RI/STJ; art. 317, RI/STF; art. 39, Lei n.º 8.38/90), não se pode olvidar que o seu art. 3.º expressamente dispõe que “***a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito***”.

Em outras palavras, é o próprio Código de Processo Penal que, diante de uma lacuna, traz a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, efetivada por meio de interpretação sistemática, extensiva e analógica das regras vigentes.

Nesse diapasão, tem-se que o art. 937, do CPC, assim prevê:



*“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, **pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um**, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:*

*I - no recurso de apelação;*

*II - no recurso ordinário;*

*III - no recurso especial;*

*IV - no recurso extraordinário;*

*V - nos embargos de divergência;*

*VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;*

*VII - (VETADO);*

*VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;*

***IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”***

Despiciendo maiores esforços interpretativos para se concluir que já existe lei ordinária prevendo o prazo de 15 (quinze) minutos para a realização de sustentação oral dos advogados, não só nos casos elencados no citado art. 937 do CPC, mas também em outras hipóteses nas quais a intervenção do advogado for permitida por lei ou por regra regimental.

Dessa forma, não pode o STJ, por meio de resolução ou norma regimental – regras de estatura hierárquica inferior –, limitar a menor tempo a sustentação oral nas hipóteses trazidas pelo novo art. 7º, § 2º-B, da Lei n.º 8.906/94.

Mas não é só. Muito além da mera e objetiva interpretação extensiva analógica, na presente hipótese, a aplicação do prazo previsto no inciso IX, do art.



937, do CPC, também se impõe em razão de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Isso porque não há justificativa plausível para se restringir o tempo de sustentação oral do advogado nos feitos criminais, quando em julgamento de recursos cíveis – em que se discutem bens jurídicos muito menos caros do que a liberdade do indivíduo –, a lei prevê o prazo de 15 (quinze) minutos.

Rememora-se, em uma perspectiva democrática, que as normas que compõem o processo penal não devem ser interpretadas apenas como uma cerimônia protocolar, um ritual litúrgico que antecede a imposição de uma pena.<sup>1</sup> Revestem-se, na realidade, de verdadeira função garantidora, de tutela dos direitos fundamentais frente ao arbítrio do poder punitivo.<sup>2</sup>

É com base nesta premissa, de função instrumental constitucional do processo penal, que se deve conferir ampla aplicabilidade à garantia da ampla defesa, não só em sua vertente defesa pessoal, mas, sobretudo, na defesa técnica, à qual é inerente o direito de sustentar oralmente, em tempo razoável, as razões de reforma de decisão impugnada, privilegiando, outrossim, o princípio da oralidade, característica essencial do sistema acusatório.<sup>3</sup>

Por outro ângulo, não socorre o eventual argumento de que o recurso de Agravo Regimental, por impugnar decisões monocráticas – as quais, por expressa previsão regimental, exigem, em tese, estrita aderência à jurisprudência consolidada das Cortes Superiores –, não necessitaria de igual tempo de sustentação oral, como ocorre nos demais casos.

---

<sup>1</sup> PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeira de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. Monografias Jurídicas. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, pg. 17.

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 23-24.

<sup>3</sup> BINDER, Alberto. *Fundamentos para a reforma da justiça penal*. GOSTINSKI, Aline; PRADO, Geraldo; POSTIGO, Leonel González (Orgs.). Tradução de Augusto Jobim do Amaral. Coleção Reflexões sobre a reforma da justiça penal – volume 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 32.



Tal conclusão, *data maxima venia*, se mostra equivocada, ao nosso sentir.

A uma, porque, a despeito da reconhecida função de uniformização da interpretação legal e constitucional conferida, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, a aplicação automática de precedentes, sem permitir ao Advogado a possibilidade de sustentar oralmente e em tempo razoável a distinção do caso concreto (*distinguishing*) ou até mesmo a necessidade de superação do entendimento (*overruling*), acabaria por engessar a prestação jurisdicional, tornando-a, reiteradas as *venias*, cada vez mais robótica, menos humana e distante dos conflitos sociais, gênese da maioria dos delitos, consoante a criminologia crítica<sup>4</sup>.

E a duas, pois ainda que se exija elevado grau de subsunção da hipótese fática e jurídica ao entendimento consolidado do Tribunal Superior, não raro decisões monocráticas são reformadas pelo Colegiado ou, até mesmo, reconsideradas pelo Ministro Relator, a partir das considerações trazidas no recurso defensivo.

É dizer, a efetiva proteção dos direitos fundamentais, tarefa também outorgada à advocacia, eis que indispensável à administração da Justiça segundo os ditames constitucionais (art. 133, CRFB/88), perpassa pelo pleno exercício do direito de defesa, no qual se inclui a possibilidade de contribuir oralmente para o provimento judicial, matriz participativa do princípio do contraditório<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>5</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 53-54.



Ainda que as estatísticas oficiais revelem uma pequena porcentagem de recursos de Agravo Regimental providos<sup>6</sup> – número que, caso houvesse a possibilidade de sustentação oral pelo tempo integral de 15 (quinze) minutos certamente seria maior –, a escolha do processo penal democrático há de ser sempre pelo menor grau de promoção de injustiça. Aqui, vale o brocardo: “*Antes 100 culpados soltos do que 1 inocente preso*”.

Em suma, tratando-se de julgamento sob a égide da oralidade, cujas razões de decidir, apesar de previamente escritas, devem ser, em regra, expostas oralmente ao Colegiado, ao membro do Ministério Público, aos Advogados das partes e, sobretudo, à sociedade – caráter público do processo –, não há como tolher do Advogado o direito de sustentar oralmente, **em prazo suficiente e razoável**, as razões de convencimento dos julgadores, ainda mais na seara criminal, que tutela bem jurídicos de envergadura sensivelmente mais caros, como a liberdade, sob pena de incorrer em proteção deficiente.

Sendo assim, ao fim e ao cabo, a Resolução STJ/GP n.º 19, de 7 de junho de 2022, reveste-se de manifesta **ilegalidade**, por contrariar lei ordinária que prevê o tempo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral em julgamentos, quando esta for prevista em outra lei, ao mesmo tempo que também se mostra **inconstitucional** ao cercear, de forma injustificada, o direito à ampla defesa no julgamento de questões criminais.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, vê-se que no âmbito penal tal situação ganha contornos a justificar a pronta adequação do tempo disponibilizado às

---

<sup>6</sup> Segundo o Relatório Estatístico divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao ano de 2021, foram interpostos 25.997 Agravos Regimentais entre os meses de janeiro a dezembro, sendo que em apenas 1.649 dos casos (6,3%) foi dado provimento. Além disso, 3.647 (14%) não foram conhecidos e, em 20.588 (79,2%) das vezes, negou-se provimento. Por fim, houve 113 casos (0,4%) com "outras" decisões.



Defesas, pois como já constante na própria novel redação do artigo 937, “... o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um...”, o que mostra ser inegável a real implementação da desejada paridade de armas entre as partes que compõe a lide na relação processual penal.

Noutras palavras, dar ao *Parquet* o tempo de 15 (quinze) minutos – e por vezes até mais, prolongando-se a fala Ministerial por tempo indefinido – mantendo os parques 5 (cinco) minutos disponibilizados aos causídicos é fazer tábula rasa do preceito supracitado, inviabilizando o exercício do *mister* advocatício.

### III- CONCLUSÃO

Por mais compreensível e razoável que seja a preocupação com a duração das sessões de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, onde sabidamente desaguam milhares de recursos e ações autônomas de impugnação todos os anos, não se pode admitir que a racionalização dos julgamentos se dê às custas do direito de defesa do cidadão em sede criminal, sobretudo quando ocorre por meio da edição de resolução em descompasso ao disposto tanto na Constituição Federal como em lei ordinária plenamente vigentes.

Ademais, as decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem do *habeas corpus* suprimem do Paciente a possibilidade de análise colegiada do seu pleito, desvirtuando a própria essência e a razão de ser da instancia recursal. Logo, quando tal decisão for impugnada por meio de Agravo Regimental, *mister* conceder ao advogado todos os meios previstos em lei para o exercício do direito constitucional à ampla defesa, demonstrando os motivos pelos quais os precedentes



invocados na decisão recorrida não se aplicam ao caso concreto (*distinguishing*) ou, no limite, porque devem ser superados (*overruling*).

Essas são, em suma, as razões pelas quais concluímos a apreciação do tema, sugerindo ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a revogação da Resolução STJ/GP n.º 19, de 7 de junho de 2022, visto que contrária à Constituição Federal e à inequívoca disposição no Código de Processo Civil (art. 937, inciso IX), aplicável analogicamente por previsão no Código de Processo Penal (art. 3.º), bem como seja incluído no Regimento Interno das Cortes Superiores regra expressa conferindo o prazo de 15 (quinze) minutos para a sustentação oral nos agravos regimentais em matéria criminal.

Asseveramos, por fim, que a temática ora discutida é extremamente cara à advocacia e, portanto, compreendemos como essencial que o Instituto dos Advogados Brasileiros, instituição mais antiga de estudo do Direito das Américas, participe ativamente desta regulamentação junto aos Tribunais Superiores.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2022.

**CAROLYNE ALBERNARD**

Membro do IAB

**GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA**

Membro do IAB